

Altera as disposições que regem a cobrança do Imposto de Industrias e Profissões.

ERNESTO JOSÉ ANNONI, PREFEITO MUNICIPAL DE CARAZINHO.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - O imposto previsto no artigo 35 da Lei vigente, passará a ser cobrado, a contar de 1962, com um aumento de 50% (cinquenta por cento).

Art. 2° - Os contribuintes constantes do artigo 8°, constantes da tabela de incidência n° 1 (um) e 2 (dois), passarão a pagar, a contar de 1962, CR\$ 0,20 (vinte centavos), por cento. Os contribuintes das Tabelas n° 3 (três), 4 (quatro), 5 (cinco), 6 (seis), 7 (sete), passarão a pagar a partir de 1962, a razão de CR\$ 0,30 (trinta centavos) por cento. Os contribuintes enquadrados nas Tabelas n° 8 (oito), 10 (dez), 11 (onze), 12 (doze), 13 (treze) e 14 (quatorze), pagarão o imposto a razão de CR\$ 0,40 (quarenta centavos) por cento, a partir de 1962. Os contribuintes compreendidos na Tabela n° 9 (nove) e 15 (quinze), pagarão a partir de 1961, o imposto a razão de CR\$ 0,50 (cinquenta centavos) por cento.

Art. 3° - Todos os cálculos acima serão baseados no movimento econômico dos Contribuintes.

Art. 4° - Fica estabelecido que todos os contribuintes, afora o imposto calculado sobre o movimento econômico, ou seja, a parte variável, contribuirão com uma parte fixa anual, na seguinte proporção: até CR\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), CR\$ 300,00 (trezentos cruzeiros). Mais de CR\$ 500.000,00 até CR\$ 1.000.000,00 (um milhão), CR\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros). De mais de um milhão de cruzeiros até CR\$ 10.000,00 (dez milhões de cruzeiros), CR\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) de imposto. De mais de CR\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), de movimento econômico anual, CR\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), de imposto anual.

Art. 5° - Ficam retificadas as Tabelas, mediante as seguintes transferências de incidências; Hotéis e Similares, que constam na Tabela n° 15 (quinze), passarão para a Tabela 2 (dois). Ambulantes de Balas, Bombons e Massas Alimentícias, passarão da Tabela n° 15, para a Tabela 2 (dois). Comércio de Restaurantes e Churrascaria, da Tabela n° 10 (dez), para a Tabela 2 (dois). Fazendas e Artigos para Homens (comércio), da Tabela n° 8 (oito), para a Tabela n° 4 (quatro). Comércio de Mercadorias em Geral, da Tabela n° 6 (seis), para a Tabela 4 (quatro). Comércio de Gêneros Alimentícios (armazéns de secos e molhados), Forragens e Frutas, da Tabela n° 4, para a Tabela 1 (um). Indústria de Gelo, da Tabela n° 5 (cinco) para a Tabela 1 (um). Torrefação e Moagem de Café (Indústria), da Tabela n° 4 (quatro) para a Tabela 1 (um).

Art. 6° - Esta Lei entrará em vigor em 1° de janeiro de 1962.

Art. 7° - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAZINHO, em 27 de setembro de 1961.

a) ERNESTO JOSÉ ANNONI
 Prefeito Municipal
 a) Lourival Vargas Secretário